



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248267-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ZENAIDE PESTANA, JOÃO VITOR PESTANA e CLEITON JOSÉ DA SILVA, são agravados FERNANPAV - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., ALVORADA PARTICIPAÇÕES – EIRELI e LUIZ ANTONIO FAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2248267-48.2024.8.26.0000

Voto n. 34.683

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Agravante: Fernanpav - Pavimentação e Terraplanagem Ltda.
Agravados: Zenaide Pestana, João Vitor Pestana e Cleiton José da Silva

MM. Juiz: *Ricardo de Carvalho Lorga*

Civil e processual. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que deferiu a inclusão do sócio no cumprimento de sentença.

Elementos de convicção suficientes à desconconsideração, pois presente obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado aos consumidores por equiparação. Inteligência do artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Zenaide Pestana, João Vitor Silva e Cleiton José da Silva contra a decisão reproduzida a fls. 5/9 que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão do sócio Luiz Antônio Fava e das pessoas jurídicas Alvorada Participações – Eireli e Fernanpav Pavimentação e Terraplanagem Ltda. nos autos do cumprimento de

sentença a que deu início em face de Coterra Construções, Terraplanagens e Pavimentação Limitada.

Pugnam os agravantes pela condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão do deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos das razões recusais de fls. 1/4.

Contrarrazões a fls. 26/31.

II – Fundamentação.

Este agravo não comporta provimento.

Os agravados propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Conterra – Construções, Terraplanagens e Pavimentação Ltda. aduzindo, em síntese, que são mãe, filho e irmão de Helaine Cristina da Silva, vítima que conduzia a motocicleta que foi atingida pelo caminhão de propriedade da Conterra – Construções .

Os agravados deram início ao cumprimento da sentença e, diante da não satisfação do crédito, instauraram incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na qual pugnaram pela inclusão das empresas Fernanpav Pavimetnação e Terraplanagem Ltda. ora agravante, Alvorada Participações – Eireli e do sócio em comum, Luiz Antônio Fava, no polo passivo (incidente n. 0010660-42.2021.8.26.0576).

O Juízo, no entanto, determinou a emenda da petição para exclusão das pessoas jurídicas do polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade (fls. 421 dos autos do incidente n.

0010660-42.2021.8.26.0576).

Após essa decisão, os agravados, nos autos do cumprimento de sentença, postularam a inclusão da ora agravante no polo passivo, pedido que foi acolhido após a determinação de apresentação do último balanço contábil e do demonstrativo de resultado da executada, o que foi atendido (fls. 306/361, 364/389 e 404 dos autos do cumprimento de sentença).

Esta C. Câmara, no entanto, deu provimento ao agravo de instrumento n. 2150243-53.2022.8.26.0000 interposto pela executada para determinar a exclusão da agravante, por ora, do polo passivo do cumprimento de sentença por entender necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Novo incidente foi instaurado (processo n. 001237-14.2023.8.26.0576) e o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi acolhido pela decisão de fls. 474/478 do incidente.

Pois bem.

Conforme bem apontou o magistrado, aplica-se ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o que preceitua o artigo 17 desse diploma legal, segundo o qual, para os efeitos da seção que trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, *“equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”*.

A propósito, Ada Pellegrini Grinover ensina que *“com bastante frequência, os danos causados por vícios de qualidade de bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de*

consumo”, asseverando que dentre “*os exemplos mais sugestivos de propagação dos danos materiais ou pessoais, lembramos as hipóteses de acidentes de trânsito, do uso de agrotóxicos ou fertilizantes, com a consequente contaminação dos rios, ou da construção civil, quando há comprometimento dos prédios vizinhos. Em todos esses casos, o Código assegura o ressarcimento dos danos causados a 'terceiros' que, para todos os efeitos legais, se equiparam aos consumidores*” (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. Volume 1, página 216).

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Relação de consumo por equiparação. Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor "bystander" ou vítima do evento. Correta inversão do ônus da prova. Decisão mantida. Recurso não provido. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1003646-75.2017.8.26.0302 — Relator Gilson Delgado Miranda — Acórdão de 1º de março de 2021, publicado no DJE de 3 de março de 2021, sem grifo no original)¹.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Legitimidade passiva da ré UBER reafirmada, nos termos do art. 17 do CDC. Cerceamento de defesa não verificado. Regular observância ao art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. Responsabilidade do motorista réu devidamente delineada pela prova dos autos, conforme relato de testemunha que presenciou o momento em que o réu, após não sinalizar manobra, atingiu a motocicleta do autor. Réu que exerce atividade de transporte oneroso de passageiros via aplicativo UBER, como prestador de serviços. Fato do serviço e acidente de consumo (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Relação de consumo, conforme o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (atividade de prestação de serviços de transporte de passageiros). Autor e vítima do acidente que é consumidor por equiparação (consumidor bystander). Ré UBER que responde pelos danos causados, nos exatos termos do art. 17 do Código de Defesa do

¹ Ainda: Agravo de Instrumento n. 2004175-76.2018.8.26.0000 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 10 de maio de 2018, publicado no DJE de 14 de maio de 2018.

Consumidor. Forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Tema controvertido no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantido o cálculo em separado, até que o tema seja pacificado. Honorários recursais. Majoração. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012095-07.2021.8.26.0100 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 7 de dezembro de 2021, publicado no DJE de 16 de dezembro de 2021, sem grifos no original).

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Colisão entre carro-forte e bicicleta em via pública - Veículo destinado ao transporte de valores que, no momento do acidente, era utilizado para o desenvolvimento das atividades habituais da ré - Relação de consumo - Vítima do evento considerada consumidora por equiparação - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Responsabilidade objetiva da ré - Pensão mensal e reparação dos danos morais devidos - Procedência dos pedidos formulados na inicial - Procedência do pedido formulado na lide secundária. - Agravo retido não conhecido. - Apelação das autoras provida. - Apelação da litisdenunciada e recurso adesivo da ré não conhecidos em parte, e, na parte conhecida, providos. (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0006424-61.2006.8.26.0224 – Relator Edgard Rosa – Acórdão de 24 de outubro de 2012, publicado no DJE de 13 de novembro de 2012, sem grifo no original).

Estabelecida essa premissa, incide o artigo 25, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria menor, diversamente do que ocorre como mesmo instituto previsto no Código Civil, que adotou a teoria maior.

Na teoria menor não há necessidade da confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade, basta a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento das obrigações.

Consoante ao que dispõe o art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, viável é o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica “*sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”.

No caso dos autos, como bem consignado na decisão agravada, “O Exequente vem encetando todos os esforços com a finalidade de ver solucionada a presente pendência, inclusive, atendendo às determinações do Juízo, tentou todos os meios possíveis para recebimento de seu crédito, em vão” (fls. 251 dos autos originais).

Além disso, bem observou o magistrado que “a executada não pagou voluntariamente o débito, não dispõe de bens penhoráveis (ou ao menos não os indicou) e tampouco dinheiro em suas contas bancárias, com indícios de seu estado de insolvência, o que indica que a personalidade jurídica se tornou um óbice à satisfação do crédito, a justificar a descon sideração da personalidade jurídica, na forma do parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor”.

E ainda que caso não fosse de aplicação da teoria menor, a decisão combatida bem observou que “Não obstante isso, a falta de sucesso dos exequentes em busca do que lhes é devido, aliada à conduta da executada no decorrer do cumprimento de sentença (em que se manteve inerte), levantam fundadas suspeitas acerca de seu patrimônio, permitindo-se concluir, dos elementos coligidos, que dolosamente se vale das pessoas jurídica de que é sócio para ocultar seus bens, em evidente abuso da personalidade jurídica” (fls. 476 dos autos de origem).

Com efeito, ficou demonstrada a participação do sócio da executada como sócio das empresas Alvorada Participações – Eireli e Fernanpav Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (fls. 18/60 dos autos de origem), sendo esta última, conforme minuciosamente consignado pelo magistrado, “estabelecida no mesmo endereço da executada, dando continuidade à atividade empresária no mesmo ramo, a evidenciar a sucessão empresarial, uma vez que a executada teve seu endereço alterado após trânsito em julgado da sentença condenatória, indicando o encerramento irregular de suas atividades, conforme se observa do balanço

patrimonial”, concluindo, com acerto, que “*a existência de empresas do mesmo ramo de atividade, nos mesmos endereços, quando existem dívidas anteriores em aberto, evidencia a prática de atos abusivos com o objetivo de blindar seu patrimônio*” (fls. 477 dos autos de origem).

Em resumo, à luz desses elementos, é evidente a dificuldade dos agravados de receberem a quantia que lhes é devida, o que leva ao acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)